

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 207ª,
REALIZADA EM 20 DE JANEIRO DE 2020**

Dia: 20/01/2020

Hora: 18h

Presidente Substituta: Paula Farani de Azevedo Silveira

Secretário do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

A distribuição é realizada em blocos de modo que os processos sejam sorteados aos Conselheiros excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente, até que reste uma opção, mantendo-se, desta forma, uma distribuição numericamente igualitária.

A distribuição iniciará sem o nome dos Conselheiros Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Prado e Luís Henrique Bertolino Braido que nos últimos blocos de sorteios, na 204ª SOD, na 75ª SED e na 205ª, foram os relatores sorteados. O nome da Conselheira Paula Azevedo retornou ao bloco de sorteio tendo em vista a necessidade de compensação decorrente da redistribuição realizada na 205ª SOD.

Em razão de declaração de impedimento do Conselheiro Luiz Hoffmann o processo nº 08700.005079/2019-06 será redistribuído com a respectiva compensação na sessão de distribuição seguinte.

Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.005079/2019-06

Representante: Cade ex officio

Representada: Prosegur Brasil Transportadora de Valores e Segurança S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg e outros

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

PAULA FARANI DE AZEVEDO SILVEIRA
Presidente do Conselho
Substituta

DESPACHO Nº 49, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 08700.007938/2016-41

Tipo de Processo: Finalístico: Processo Administrativo (ref. Apartado de Acesso Restrito nº 08700.007939/2016-95)

Representante: SDE ex officio

Representados: Cláudio Hernan Siracusano e Takayoshi Matsunaga.

Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Thaiane Viera Fernandes Abreu e Levi Veríssimo. Relatora: Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira

Em 28 de outubro de 2019, a petição Autoliv do Brasil Ltda. ("Autoliv") protocolou manifestação nos autos de apartado restrito nº 08700.005261/2019-59 do presente processo (SEI 0678087 e 0678072), ocasião em que requereu a sua admissão como terceira interessada, nos termos do art. 50, inciso I da Lei nº 12.529/11, para que pudesse resguardar adequadamente os seus direitos de confidencialidade em relação às informações e documentos sigilosos apresentados por ela no Termo de Compromisso de Cessação ("TCC") celebrado no âmbito do Processo Administrativo nº 08700.004631/2015-15 ("Processo Originário") (SEI 0267647) e juntados nos autos do presente processo (SEI 0272017).

Além disso, solicitou que a Resolução CADE nº 21/2018 não fosse aplicada retroativamente no presente caso, devendo ser consideradas as regras de confidencialidade previstas na Cláusula 2.2. de seu TCC, além da aplicação do artigo 207 do RICADE e de outras fontes, tais como o Guia de TCC e o Guia de Leniência, em vigor à época da celebração do acordo, para que fosse mantida a confidencialidade integral dos documentos mesmo após a decisão final do Tribunal no presente processo.

Requereu ainda, por cautela e em caráter de urgência, que fossem imediatamente suprimidas do áudio da 147ª Sessão Ordinária de Julgamento ("SOJ") do CADE, disponível no site do CADE, as referências às informações confidenciais contidas nos documentos confidenciais da Autoliv feitas durante a leitura do meu voto, até que fosse proferida uma decisão final pelo Tribunal do CADE sobre as regras que deverão ser aplicáveis à confidencialidade das informações e documentos apresentados pela Autoliv em seu TCC.

Feito este breve relatório, decido.

Conforme destacado em meu voto (parágrafo 3º, SEI 0697039), rememoro que, consoante Nota Técnica nº 108/2016 (SEI 0272007), referendada pelo Despacho do Superintendente-Geral nº 31/2016 (SEI 0273183), o presente processo foi instaurado a partir de novos indícios de participação no cartel, obtidos em virtude do TCC celebrado pela própria Autoliv no âmbito do Processo Originário e juntados nos presentes autos. Por conta disso, não há dúvidas de que a ora petionária é terceira titular de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada no presente processo. Entendo, entretanto, que tal pedido deveria ter sido formalizado quando da instauração do presente processo, momento em que a petionária, cliente de que os documentos e informações fornecidos na ocasião do TCC estavam sendo utilizados para a abertura de novo processo administrativo, poderia ser afetada em seus direitos ou interesses. Em uma análise restritiva da Lei, haveria a ocorrência de preclusão temporal. No entanto, entendo que o referido pedido deve ser acolhido à luz do direito de petição, assegurado pelo art. 5, inciso XXXIV da Constituição Federal, tendo em vista que, conforme dito acima, a Autoliv inegavelmente é terceira titular de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada no presente processo. Assim, as suas demandas, todas vinculadas ao presente caso, devem ser devidamente examinadas.

Com efeito, com relação à retroatividade da Resolução CADE nº 21/2018, tendo em vista o meu posicionamento adotado nos autos do Processo Administrativo nº 08700.004073/2016-61[1] e referendado pelo Plenário, no sentido de que a aplicação da referida resolução não se daria retroativamente, entendo que o mesmo tratamento deva ser dispensado ao presente caso, considerando tratarem-se de pleitos similares. Por conta disso, dou provimento ao pedido da Autoliv e mantenho a confidencialidade das informações e documentos que integram o apartado de acesso restrito nº 08700.007939/2016-95.

Já quanto ao pedido de supressão de trecho do áudio da 147ª Sessão Ordinária de Julgamento ("SOJ") do CADE, ocorrida em 16 de outubro de 2019, entendo que algumas das informações contestadas pela Autoliv constituem provas da ocorrência do cartel, cujos conteúdos se demonstraram essenciais para a minha convicção e o deslinde do feito. Especificamente, quanto ao nome do cliente objeto das cotações, entendo que estes são nucleares tanto ao vínculo quanto à ciência do acordo pelo Representado Takayoshi Matsunaga, uma vez que o Representado era responsável direto pelas vendas ao cliente mencionado. Verifico, assim, que a publicação do nome do cliente está em conformidade com o Guia de Leniência do CADE, com a prática e decisões anteriores deste Conselho[2]:

"84. A confidencialidade das informações e documentos submetidos no curso da negociação do Acordo de Leniência permanece após o julgamento do processo administrativo pelo Tribunal do Cade?

O Cade segue seus procedimentos de confidencialidade do Acordo de Leniência mesmo após o julgamento do processo administrativo pelo Plenário do Tribunal do Cade. O julgamento do processo administrativo torna pública a identidade da empresa e/ou das pessoas físicas beneficiárias do Acordo de Leniência, oportunidade em que também poderão ser divulgadas informações essenciais para a compreensão e deslinde do caso, por meio da divulgação do voto público do Conselheiro Relator. Via de regra, o voto é detalhado e pode incluir informações e imagens dos documentos necessários para a imputação da conduta anticompetitiva a todos os representados, sejam eles Signatários do Acordo de Leniência, Compromissários do TCC ou não. Mesmo após o julgamento pelo Tribunal, o Cade envidará seus melhores esforços para a manutenção da confidencialidade dos documentos e informações submetidos voluntariamente pelo beneficiário do Acordo de Leniência que configurarem segredo comercial das empresas. (grifo nosso).

Assim, com relação aos terceiros interessados (por exemplo, clientes e consumidores que se sentirem prejudicados pela infração noticiada), o Cade, via de regra, não confere acesso a informações e aos documentos voluntariamente apresentados no âmbito do Acordo de Leniência para além dos que já constam no voto público do Conselheiro Relator. (...)"

7. O fato de os documentos terem sido juntados nos autos confidenciais durante o processo não implica que eles não poderiam ser publicizados no momento do julgamento. Na verdade, a publicização quando do julgamento não consta apenas do referido guia, mas é a prática rotineira no Cade. Não houve qualquer inovação na atuação do Relator".

Ademais, o fato da Toyota ser cliente da Autoliv não é uma informação apta a ser protegida pelo art. 51 do RICADE. Primeiramente, o sigilo poderá ser deferido para informações cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. O nome de clientes poderia ser objeto do sigilo, caso tal informação já não fosse pública, o que é exatamente o que ocorre no presente feito. A título exemplificativo, a Autoliv divulga em seu próprio relatório anual o nome de seus clientes, incluindo a Toyota, o percentual das vendas que foram realizadas à ela, além de divulgar que é fornecedora de airbags para a Toyota[3]. Dessa forma, entendo que a proteção do nome da Toyota não encontra respaldo no RICADE, motivo pelo qual não acolho o pedido da Autoliv quanto a este ponto.

Por fim, já com relação ao projeto objeto das cotações, tendo em vista que, de forma conservadora, tal informação possa estar sujeita à proteção de acesso restrito, nos termos do art. 51 do RICADE, ainda que passados mais de cinco anos da data dos fatos, dou provimento ao pedido da Autoliv para que as informações relacionadas ao projeto das cotações se mantenham como de acesso restrito.

Em virtude do exposto, determino:

- A admissão da Autoliv como terceira interessada nos autos do presente processo;
- A manutenção da confidencialidade das informações e documentos que integram o apartado de acesso restrito nº 08700.007939/2016-95; e
- A supressão da leitura do voto pela Conselheira-Relatora do áudio da 147ª Sessão Ordinária de Julgamento.

PAULA FARANI DE AZEVEDO SILVEIRA
Conselheira

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**DESPACHOS DE 21 DE JANEIRO DE 2020**

Nº 63 - Ato de Concentração nº 08700.006152/2019-59. Requerentes: Ânima Holding S.A. e Administradora Educacional Novo Ateneu Ltda. Advogados: Tiago Machado Cortez, Marcelo Laplane e Maria Amoroso Wagner. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 66 - Ato de Concentração nº 08700.000077/2020-56. Requerentes: Léros Geradora S.A. e EDP - GRID Gestão de Redes Inteligentes de Distribuição S.A. Advogados: Eduardo Caminati Anders, Marcio De Carvalho Silveira Bueno e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 67 - Ato de Concentração nº 08700.000032/2020-81. Requerentes: Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.A. e Aliance Sonae Shopping Centers S.A. Advogados: Maria Eugênia Novis e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 69 - Ato de Concentração nº 08700.004943/2019-44. Requerentes: Mylan N.V. e Upjohn Inc. Advogados: Renata Fonseca Zuccolo Giannella, Stephanie Scanduzzi, José Inácio Gonzaga Franceschini, Rodrigo França Vianna e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

KENYS MENEZES MACHADO
Superintendente-Geral
Substituto

Ministério de Minas e Energia**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO****PORTARIA Nº 32, DE 21 DE JANEIRO DE 2020**

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.001637/2014-53, resolve:

Art. 1º Revisar para 4,78 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Salto Santo Antônio, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG: PCH.PH.SC.002673-5.04, com potência instalada de 9,0 MW, de titularidade da empresa Chapecozinho Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.913.685/0001-25, localizada no rio Chapeco, integrante da sub-bacia 73, na bacia hidrográfica do rio Uruguai, nos municípios de Água Doce e Passos Maia, no estado de Santa Catarina.

§ 1º O montante de garantia física de energia da PCH Salto Santo Antônio refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Salto Santo Antônio poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SPE/MME nº 200, de 10 de julho de 2017.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 33, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 101, de 22 de março de 2016, e o que consta no Processo nº 48340.004985/2019-36, resolve:

Art. 1º Definir os montantes de garantia física de energia das usinas eólicas Serrote I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII na forma do Anexo à presente Portaria.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia de que trata o caput referem-se aos Ponto de Medição Individual - PMI das usinas.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do PMI até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo desta Portaria poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REIVE BARROS DOS SANTOS



ANEXO

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA

Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) - ANEEL	Empreendimento	Potência Instalada (MW)	Garantia Física de Energia (MW médio)
EOL.CV.CE.040878-6.01	Serrote I	25,200	11,4
EOL.CV.CE.040879-4.01	Serrote II	25,200	11,3
EOL.CV.CE.040880-8.01	Serrote III	21,000	9,0
EOL.CV.CE.040881-6.01	Serrote IV	16,800	6,7
EOL.CV.CE.040882-4.01	Serrote V	29,400	12,4
EOL.CV.CE.040883-2.01	Serrote VI	29,400	13,6
EOL.CV.CE.040884-0.01	Serrote VII	29,400	13,0
EOL.CV.CE.040885-9.01	Serrote VIII	29,400	12,8

PORTARIA Nº 34, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 101, de 22 de março de 2016, e o que consta no Processo nº 48340.004775/2019-48, resolve:

Art. 1º Definir os montantes de garantia física de energia das usinas eólicas Delta 7 I, Delta 7 II e Delta 8 I na forma do Anexo à presente Portaria.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia de que trata o caput referem-se aos Ponto de Medição Individual - PMI das usinas.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do PMI até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo desta Portaria poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REIVE BARROS DOS SANTOS

ANEXO

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA

Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) - ANEEL	Empreendimento	Potência Instalada (MW)	Garantia Física de Energia (MW médio)
EOL.CV.MA.040572-8.01	Delta 7 I	27,000	14,0
EOL.CV.MA.040573-6.01	Delta 7 II	35,100	18,2
EOL.CV.MA.040574-4.01	Delta 8 I	35,100	17,8

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 143, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

Processo nº: 48500.005902/2019-46. Interessado: EDP Renováveis Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Aventura Solar, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.RN.046565-8.01, com 10.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Touros, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 131, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

Processo nº: 48500.003433/2019-21. Interessado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. Decisão: estabelecer o valor devido pela elaboração das revisões dos relatórios R3 relativos ao estudo R1 EPE-DEE-RE-105/2015-rev1, a ser utilizado no Leilão de Transmissão, nos termos da REN nº 594/2013, no montante de R\$ 71.464,65 referidos a dezembro de 2019. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO BRAGA DE LIMA GUEDES
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 3.538, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 48500.003920/2019-93. Interessado: Jambo Energia S.A. Decisão: arquivar o Auto de Infração nº 0008/2019-SFG, de 12 de setembro de 2019. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 94, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

Processo nº: 48500.007132/2019-76. Interessado: AES Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., atual ENEL Distribuição SP. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 636.093,76 (seiscentos e trinta e seis mil, noventa e três reais, setenta e seis centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0390-1008/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO Relação nº 2/2020

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
José Everton de Castro Júnior - 866986/18

ROBERTO DA SILVA VARGAS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO Relação nº 3/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.899/2013-NEOINFRA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA CIVIL LTDA-OF.
Nº406/2019/DIREM - MG/GER - MG
833.755/2013-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-OF.
Nº408/2019/DIREM - MG/GER - MG
832.610/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-OF.
Nº409/2019/DIREM - MG/GER - MG
831.958/2018-DEPÓSITO SAARA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF.
Nº399/2019/DIREM - MG/GER - MG
832.064/2018-KULUENE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.-OF.
Nº397/2019/DIREM - MG/GER - MG
832.065/2018-KULUENE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.-OF.
Nº396/2019/DIREM - MG/GER - MG
832.116/2018-ROSANA DE LOURDES FREIRE COSTA-OF. Nº395/2019/DIREM - MG/GER - MG
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
833.862/2013-MINÉRIOS E JAZIDAS MINERAIS FME LTDA
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(2194)
832.700/2013-NEOINFRA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA CIVIL LTDA
831.751/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA
831.752/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA
832.495/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
832.851/2015-PREMIER GEMS LTDA
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
833.626/2013-CARMO EXTRAÇÃO DE GRANITO LTDA ME- AI Nº733/2019/GER - MG/DIREM - MG
830.916/2016-EDUARDO DE SOUZA MARTINS- AI Nº725/2019/GER - MG/DIREM - MG
830.917/2016-EDUARDO DE SOUZA MARTINS- AI Nº714 e 715/2019/GER - MG/DIREM - MG
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)
832.900/2013-GUARACIABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME -AI
Nº953/2018-SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG
832.901/2013-GUARACIABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME -AI
Nº954/2018-SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG
832.902/2013-GUARACIABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME -AI
Nº955/2018-SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.446/2011-DEPÓSITO TANGARÁ LTDA ME-OF. Nº288/2019/DIREM - MG/GER - MG
835.006/2011-DR CAR TRANSPORTES LTDA-OF. Nº431/2019/DIREM - MG/GER - MG
835.006/2011-DR CAR TRANSPORTES LTDA-OF. Nº433/2019/DIREM - MG/GER - MG
833.626/2013-CARMO EXTRAÇÃO DE GRANITO LTDA ME-OF. Nº412 e 413/2019/DIREM - MG/GER - MG
832.181/2014-IMPERIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS E AGENCIAMENTOS EIRELI-OF. Nº257/2019/DIREM - MG/GER - MG
832.197/2014-CESAR RODRIGUES DE ARAUJO-OF. Nº111/2019/UAPC - MG/GER - MG
833.291/2015-NADSON TORRES SARMENTO ME-OF. Nº371/2019/DIREM - MG/GER - MG
Despacho publicado(256)
832.774/2011-MINERAL PERFURAÇÃO DE ROCHAS LTDA.-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício.
835.006/2011-DR CAR TRANSPORTES LTDA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício - GUIA DE UTILIZAÇÃO.
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
830.683/2017-AREIAL CALDEIRA FREITAS EIRELI
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
832.900/2013-GUARACIABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- Área de 62,18 ha para 38,44 ha-AREIA- CASCALHO E MINÉRIO DE OURO (CASCALHO)-Porto Firme/MG
832.901/2013-GUARACIABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- Área de 67,08 ha para 39,41 ha-Areia, cascalho e minério de ouro-Porto Firme e Guaraciaba/MG
832.902/2013-GUARACIABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- Área de 91,34 ha para 39,11 ha-AREIA- CASCALHO E MINÉRIO DE OURO (CASCALHO)-Guaraciaba/MG
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
831.646/2016-LUCAS NOGUEIRA LEMOS -Alvará Nº3141/2017
831.648/2016-LUCAS NOGUEIRA LEMOS -Alvará Nº3143/2017
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.786/2002-JOSÉ CÉSAR RAIMUNDO-Grafita-Santo Antônio do Monte/Arcos/MG
832.181/2014-IMPERIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS E AGENCIAMENTOS EIRELI-Areia.(Uso Imediato na Construção Civil)-Esmeraldas/MG
833.338/2014-AREAL PEIXOTO LTDA ME-Areia-Caratinga e Santana do Paraíso/MG
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
833.538/2013-DOMINGOS JOSE DE RAMOS
832.795/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA
832.848/2015-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME
833.104/2015-ROGÉRIO MOREIRA VIEIRA
833.105/2015-ROGÉRIO MOREIRA VIEIRA
830.437/2016-AGRÍCOLA RIO PARDO LTDA
832.625/2016-GERDAU AÇOMINAS S.A.
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
830.622/2016-CLAUDIO PEDRO DE ALCANTARA-ALVARÁ Nº12957/2016
831.368/2016-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-ALVARÁ Nº351/2017
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
830.683/2017-AREIAL CALDEIRA FREITAS EIRELI
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
832.184/2014-EMPRESA DE MINERAÇÃO SEARA LTDA.-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
835.004/2011-DR CAR TRANSPORTES LTDA-OF. Nº429/2019/DIREM - MG/GER - MG